



Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 39/08

24 de Junho de 2008

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-188/07

Commune de Mesquer / Total France SA, Total International Ltd

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR EXIGE A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PELOS CUSTOS DA ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS OCASIONADOS PELO NAUFRÁGIO DE UM PETROLEIRO

A exigência de correcta transposição do artigo 15.º da Directiva «resíduos» pode conduzir a que o produtor do produto que originou a poluição seja obrigado a suportar o custo da eliminação dos resíduos ocasionados pelo derrame acidental de hidrocarbonetos no mar

A sociedade italiana ENEL celebrou com a Total International Ltd um contrato de fornecimento de fuelóleo pesado, que devia ser transportado do porto de Dunkerque (França) para o porto de Millazzo (Itália). Para cumprimento desse contrato, a Total raffinage distribution, actualmente Total France, vendeu esse fuelóleo pesado à sociedade Total international Ltd., que afretou o navio Erika, que arvorava pavilhão maltês. Em 12 de Dezembro de 1999, o Erika naufragou ao largo da costa bretã (Finisterre, França) derramando parte da sua carga e combustível no mar e poluindo o litoral atlântico francês.

A autarquia de Mesquer, fundando-se na Directiva «resíduos», intentou uma acção contra as empresas do grupo Total para obter o reembolso das despesas que teve de suportar com as operações de limpeza e despoluição do seu território costeiro. No entender da autarquia, os hidrocarbonetos acidentalmente derramados no mar eram resíduos, na acepção da directiva, e, por conseguinte, os custos da sua eliminação deviam ser imputados às sociedades Total International Ltd e Total France, enquanto, respectivamente, «detentores anteriores» ou «produtor do produto gerador».

A fim de se poder pronunciar sobre o recurso que lhe foi submetido, a Cour de cassation (França) interroga o Tribunal de Justiça sobre a interpretação das disposições comunitárias aplicáveis¹.

- ***Quanto à questão de saber se fuelóleo pesado acidentalmente derramado no mar na sequência de um naufrágio deve ser qualificado de resíduo na acepção da directiva***

¹ – Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), alterada pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996 (JO L 135, p. 32).

O Tribunal de Justiça considera que o fuelóleo pesado transportado pelo navio não é um resíduo, dado que é explorado ou comercializado em condições economicamente vantajosas e pode ser efectivamente utilizado como combustível sem necessidade de uma operação de transformação prévia.

Todavia, esses hidrocarbonetos derramados nas circunstâncias de um naufrágio, que se encontram misturados com água e sedimentos e andaram à deriva ao longo das costas de um Estado-Membro até a elas virem dar, **constituem substâncias que o detentor não tinha a intenção de produzir e das quais «se desfaz», mesmo que involuntariamente, por ocasião do seu transporte, pelo que têm de ser qualificadas de resíduos na aceção da directiva.**

- *Quanto à questão de saber se, nas circunstâncias do naufrágio de um petroleiro, o produtor do fuelóleo pesado derramado no mar e/ou o vendedor desse fuelóleo e o afretador do navio que transportava essa substância podem ser obrigados a suportar os custos associados à eliminação dos resíduos assim gerados, quando a substância derramada no mar era transportada por um terceiro, no presente caso um transportador marítimo*

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que, nas circunstâncias deste caso, a Directiva «resíduos» prevê que, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, esses custos devem ser suportados pelos «detentores anteriores» ou pelo «produtor do produto gerador dos resíduos».

O Tribunal de Justiça sublinha que, quando ocorra um naufrágio, o proprietário do navio que transportava os hidrocarbonetos está, efectivamente, na sua posse imediatamente antes da sua transformação em resíduos. **Nestas condições, pode, portanto, considerar-se que o proprietário do referido navio produziu os referidos resíduos e, a esse título, qualificado de «detentor» na aceção da directiva.**

Contudo, o órgão jurisdicional nacional, face aos elementos que só ele está em condições de apreciar, pode considerar que **o vendedor dos hidrocarbonetos e afretador do navio que os transportava «produziu resíduos», se chegar à conclusão de que esse vendedor/afretador contribuiu para o risco de surgimento da poluição ocorrida com esse naufrágio, especialmente se não tomou medidas destinadas a prevenir essa ocorrência, como as relativas à escolha do navio.**

O Tribunal de Justiça considera, a este propósito, que a Directiva «resíduos» não se opõe a que os Estados-Membros, ao abrigo das convenções sobre a responsabilidade civil² e FIPOL³, prevejam limitações ou isenções de responsabilidade em benefício do proprietário do navio e do seu afretador, bem como à instituição de um fundo como o Fundo Internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (FIPOL).

Todavia, se se revelar que os custos associados à eliminação dos resíduos não forem ou não puderem ser assumidos pelo FIPOL e que, por força das limitações e/ou isenções de responsabilidade previstas, o ordenamento jurídico nacional de um Estado-Membro, onde se incluem as convenções internacionais, obsta a que esses custos possam ser suportados pelo

² – Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, adoptada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1969, alterada pelo protocolo assinado em Londres em 27 de Novembro de 1992 (JO 2004, L 78, p. 32).

³ – Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, adoptada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1971, alterada pelo Protocolo assinado em Londres em 27 de Novembro de 1992 (JO 2004, L 78, p. 40).

proprietário do navio e pelo seu afretador, embora estes sejam considerados «detentores», esse ordenamento jurídico nacional deverá então permitir que esses custos sejam suportados pelo «produtor do produto gerador dos resíduos» assim derramados. No entanto, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, esse produtor só pode ser obrigado a suportar esses custos caso, devido à sua actividade, tenha contribuído para o risco de ocorrência da poluição ocasionada pelo naufrágio do navio.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR, BG, CS, DE, EN, ES, EL, HU, IT, NL, PT, RO

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-188/07>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès Lopez Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*